



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10880.004275/00-45
Recurso nº :147.604
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 de janeiro de 2007.
Acórdão nº : 103-22.876

DIREITO CREDITÓRIO. APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE.
IMPOSSIBILIDADE.

A parcela de direito creditório apresentada na apuração do saldo negativo do imposto de renda de determinado exercício não pode figurar na composição do saldo negativo do imposto de renda do exercício seguinte.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004275/00-45
Acórdão nº : 103-22.876

Recurso nº : 147.604
Recorrente : JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO/VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator:

Através do presente recurso voluntário a contribuinte acima quer a reforma da decisão de primeira instância que lhe negou o reconhecimento de parcela de direito creditório decorrente de imposto de renda retido na fonte porque já aproveitada na apuração de saldo negativo do imposto de renda constante da declaração referente ao período anterior.

Dos autos se colhe que o pedido de restituição de saldo negativo de imposto de renda apurado na DIRF relativa ao período de 01/01/1999 a 19/11/1999, formado por IRPF sobre juros de capital próprio, cumulado com pedidos de compensação com débitos de terceiros, no montante de R\$ 2.277.361,02, foi deferido parcialmente com o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 1.919.642,08, entendendo a autoridade administrativa que o valor restante de R\$ 357.718,94 foi objeto de compensação no período-base encerrado em 31/12/1998, já que os respectivos rendimentos a título de juros sobre capital próprio foram contabilizados no mês de dezembro.

Argumenta a recorrente que esse entendimento não pode prosperar porque os rendimentos em questão só foram efetivamente pagos no mês de janeiro de 1999, ocasião em que também se deu a retenção do imposto pela fonte pagadora, e, se o IRRF, no montante de R\$ 357.718,94, foi retido e recolhido em janeiro de 1999, somente deverá ser compensado com o IRPJ devido relativamente ao período-base de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10880.004275/00-45
Acórdão nº : 103-22.876

É verdade que, tanto do Informe de Rendimentos como da DIRF consta que o IRRF não aceito pela decisão recorrida foi retido e o respectivo rendimento pago somente no mês de janeiro de 1999.

Contudo, a recorrente fez a apropriação, pelo regime de competência, no ano-calendário de 1998, não somente da receita de juros sobre o capital próprio (fls. 172/173), mas também do valor do IRRF relativo a essa receita (fls. 193 a 195), integrando este a importância de R\$ 3.258.387,17 declarada a título de IRRF na DIPJ/1999 e voltou a considerá-la novamente na DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, quando declarou a título de IRRF a importância de R\$ 2.277.361,02, não obtendo desse total o valor do IRRF relativo ao mês de janeiro/99 (R\$ 357.718,94), já apropriado e declarado no ano-calendário de 1998, como expressamente admitido pela recorrente às fls. 240, quando declarou:

"IRF s/juros contabilizados em dez/98 (357.718,94) considerado como dedução da DIPJ 1998 e 1999. Correto. O valor está incluído no total informado em 1998 (3.258.387,17) e no total informado em 1999 (2.277.361,02)".

Diante disso, estando provado que o IRRF em questão compõe o montante do imposto de renda negativo do ano-calendário de 1998, não importa o fato de ele somente ter sido efetivamente retido em 1999, pois o importante é que, indubitavelmente, a recorrente já o utilizou na composição do saldo negativo do imposto de renda do ano anterior, razão pela qual não poderia ele figurar compondo o saldo negativo do imposto de renda do ano de 1999.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Sala das Sessões, DF, 26 de janeiro de 2007.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 